

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.991/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154558-05
Impugnação: 40.010119847-32
Impugnante: Semiv-Sinalização Viária Ltda.
IE: 062843640.00-96
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal apurado mediante análise de contratos de manutenção preventiva e corretiva eletrônica de sinalização semafórica com o fornecimento de mão-de-obra e materiais, notas fiscais de prestação de serviço e notas fiscais autorizadas pela SEF/MG. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75. Entretanto, não restou comprovado nos autos tratar-se de valores referentes ao fornecimento de mercadorias. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/2001 a janeiro/2002, apurado mediante recomposição da conta gráfica, por ter o Contribuinte promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.134/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 347/353, anexando os documentos de fls. 354/512.

Intimada, à fl. 513, da juntada de documentos, a Autuada novamente se manifesta às fls. 516/520.

O Fisco se manifesta às fls. 522/525.

DECISÃO

A Impugnante alega em sua peça de defesa, em preliminar, a tempestividade da Impugnação, bem como ser parte legítima para a apresentação de tal Impugnação.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, acatando-se as preliminares levantadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, a irregularidade apontada no Auto de Infração - AI diz respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2001 a 31/01/2002, apurada mediante recomposição da conta gráfica, devido na saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

A Autuada afirma em sua peça de defesa que o Fisco considerou as notas fiscais emitidas em razão do contrato nº 533/97, celebrado entre a ora Impugnante e a EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A (BHTRANS), sustentando que tudo o que não foi destacado na nota fiscal a título de mão-de-obra equivaleria a fornecimento de materiais.

Afirma, ainda, que o valor destacado nas notas fiscais a título de “mão-de-obra” presta-se, tão somente, ao cálculo do valor da contribuição previdenciária (INSS) retida na fonte, e que o valor remanescente, em hipótese alguma, poder ser considerado simplesmente como fornecimento de material, porque, em verdade, trata-se da remuneração pela prestação de serviço de supervisão, laboratório, manutenção corretiva, controladores, rede de dados e poda de árvores, além da locação de veículos.

Afirma, também, que estes são os serviços que compõem o objetivo do referido contrato n. 533/97, demonstrados no anexo daquele instrumento, e apresenta os boletins de medição, juntados a cada uma das notas fiscais anexadas aos autos, fls. 186/288.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, “*data venia*”, a infração à legislação tributária.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais anexadas pela Impugnante, juntamente com os boletins de medição, tem-se que a empresa prestou serviço no qual incluía “supervisão, equipe de laboratório, manutenção corretiva, equipe de controladores, equipe de rede de dados e equipe de poda de árvores”, sendo que todos estes serviços estavam descritos e previstos no edital de licitação e no contrato nº 533/97, anexo aos autos às fls. 55/85.

Cabe destacar, que todas as notas fiscais têm um boletim de medição anexo, que discrimina detalhadamente os serviços citados acima, a exemplo da Nota Fiscal nº 186, fls. 186 dos autos, acompanhada do boletim de medição 043, fls. 187/192, demonstrando claramente os serviços prestados, no qual se pode constatar que não existe o fornecimento de mercadorias, como apontado pela fiscalização.

O fato da nota fiscal ter o destaque em separado de implantação semafórica e manutenção semafórica, com valores distintos, deve-se à exigência prevista na Lei 9.711/99, de contribuição da Previdência Social sobre o serviço prestado pela Impugnante, pelo que foi especificada a forma de retenção.

Por tudo isso, evidenciado que em momento algum ocorreu saída de mercadoria desacoberta de nota fiscal, não há que falar em qualquer crédito tributário a ser pago, menos ainda há lugar para aplicação de multa isolada, já que todas as obrigações, principal e acessórias, foram atendidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por fim, e apenas “*ad argumentandum tantum*”, que os serviços prestados não se incluem na competência tributária do Estado, conforme previsto no artigo 155, inciso II, da CR/1988.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml